

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PROCESSO TC TC 3019/2013
INTERESSADO Prefeitura Municipal de Guaçuí
RESPONSÁVEL Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal
ASSUNTO Prestação de Contas Anual - Governo
EXERCÍCIO 2012

VOTO

VOTO 2382/2015

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Conselheiros,

Exmo. Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal.

A Prestação de Contas foi encaminhada ao TCEES, por meio do ofício GAB//Nº. 114/2013-PMG e atuada em 27/03/2013, portanto, em conformidade com o determinado nos arts. 123 e 139 da Resolução TC nº 261/2013.

Em seguida os autos foram levados a 4ª Secretaria de Controle Externo que elaborou Relatório Técnico Contábil **RTC 298/2014** [fls. 304/351], opinando pela **citação** do agente responsável para que apresentasse justificativas aos indicativos de irregularidades apontados nos itens **3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 6.2.11 e 6.3.5.1**; e também pela **citação** da agente responsável pelo envio da prestação de contas, Senhora **Vera Lucia Costa**, quanto aos indicativos de irregularidades apontados nos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, e 5.3**.

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Citados os responsáveis e apresentadas suas justificativas, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 42/2015 (fls. 441/490), cuja conclusão se transcreve:

4. CONCLUSÃO

Opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura de Guaçuí de responsabilidade do Sr. Wagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal no exercício de 2012, em virtude da manutenção das seguintes irregularidades:

- Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada Pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido (item 6.2.1.1 do RTC e 1.1 desta Instrução)

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

- Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas (item 3.1 do RTC e 2.5 desta Instrução)

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea “a”, e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea “b”, 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais Cujas Lei Autorizativa (LOA) Não Estabeleceu o Limite de Abertura de Tais Créditos (item 3.2 do RTC e 2.6 desta Instrução)

Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais Tendo Como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação Que Não Ocorreram no Exercício (item 3.3 do RTC e 2.7 desta Instrução)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais Sem a Fonte de Recursos Correspondente (item 3.4 do RTC e 2.8 desta Instrução)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.

- Divergências na Movimentação Financeira Entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuí (item 4.1 do RTC e 2.9 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

- Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta “Créditos a Receber” do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.1 do RTC e 2.11 desta Instrução)

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

- Cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 5.2 do RTC e 2.12 desta Instrução)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

- Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e nos Demonstrativos e o Saldo Apurado (item 5.5 do RTC e 2.15 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

- Divergência entre o Saldo Relativo ao Parcelamento de INSS Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.6 do RTC e 2.16 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

- Divergência entre o Saldo Relativo às Diversas Obrigações Parceladas Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.7 do RTC e 2.17 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

- Ausência de Consolidação do Saldo das Provisões Matemáticas Evidenciadas no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.8 do RTC e 2.18 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

- Resultado Patrimonial Apurado Diverge Daquele Evidenciado no Balanço Patrimonial (item 5.9 do RTC e 2.19 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

- Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final de Mandato (item 6.3.5.1 do RTC e 2.20 desta Instrução)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC e elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2201/2015 (fls. 491 – 494), que baseada na análise técnico contábil constante da ICC 42/2015, opinou pela emissão de **parecer prévio recomendando a rejeição** das contas do Senhor Wagner Rodrigues Pereira, com aplicação de multa em razão de infração ao art. 42 da

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Lei de Responsabilidade fiscal, com base no art. 136 da Lei Complementar 621/2012 e art. 5º §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do parecer PPJC 3039/2015, no sentido de encampar a Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo apenas, **de modo diverso do que fez a ITC 2201/2015, que o indício de irregularidade constante do item 3.2.14 – Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com obrigações de despesas contraídas em final de mandato – caso seja mantido, seja também objeto de formação de autos apartados com a finalidade de aplicação de sanção pecuniária**, de acordo com o que dispõem o art. 136 da LC 621/2012 c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Assim me vieram os autos para emissão de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise técnico-contábil formulada pela 4ª SCE extraem-se os seguintes dados contábeis relevantes, consignados no RTC 298/2014, anexos da PCA e da ICC 42/2105, acerca da gestão orçamentária e das demonstrações contábeis:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Receita Arrecadada		R\$ 62.642.116,93	
Despesa Executada		R\$ 64.944.364,33	
Déficit Orçamentário		-R\$ 2.302.247,40	
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro do exercício anterior		R\$ 7.606.788,19	
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte		R\$ 7.842.104,34	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 8.490.315,26	Financeiro	R\$ 10.341.274,91
Permanente	R\$ 37.901.977,31	Permanente	R\$ 39.185.821,30
Passivo a Descoberto	3.134.803,64		
ATIVO REAL	R\$ 49.527.096,21	PASSIVO REAL	R\$ 49.527.096,21
Compensado	R\$ 168.892.011,00	Compensado	R\$ 168.892.011,00

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

TOTAL DO ATIVO	R\$ 218.419.107,21	TOTAL DO PASSIVO	R\$ 218.419.107,21
DÉFICIT FINANCEIRO			-R\$ 1.850.959,65
(+) Ativo Financeiro			R\$ 8.490.315,26
(-) Passivo Financeiro			R\$ 10.341.274,91

Pertinentes a gestão orçamentária bem como às demonstrações contábeis, a análise técnica inicial apontou como indícios de irregularidades:

- Ausência de comprovação do saldo bancário de diversas contas correntes, impossibilitando aferir o saldo contábil das respectivas contas no final do exercício financeiro de 2012.
Base Legal: Artigo 127, Inciso III, Alínea “C”, da Resolução TCEES 182/2002; e Artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.
- Ausência do Demonstrativo Da Dívida Ativa.
Base Legal: Artigo 127, Inciso X, Da Resolução TCEES 182/2002.
- Ausência do Instrumento Normativo Fixador do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.
Base Legal: Artigo 127, Inciso XV, Da Resolução TCEES 182/2002.
- Ausência das Fichas Financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito.
Base Legal: Artigo 127, Inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.
- Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas.
Base Legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, Inciso I, Alínea “A”, e Artigo 9º da Lei Complementar 101/2000; e Artigo 48, Alínea “B”, 75, Inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.
- Abertura de Créditos Adicionais cuja Lei Autorizativa (LOA) não estabeleceu o Limite de Abertura de tais Créditos.
Base Legal: Artigo 7º, Inciso I, Da Lei Federal 4.320/1964.
- Abertura de Créditos Adicionais Tendo como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação que não Ocorrerá no Exercício.
Base Legal: Artigo 43 Da Lei Federal 4.320/1964.
- Abertura de Créditos Adicionais sem a Fonte de Recursos Correspondente.
Base Legal: Artigo 43 Da Lei Federal 4.320/1964; Artigo 127, Inciso Iv, Da Resolução 182/2002.
- Divergências na Movimentação Financeira entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuí.

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Base Legal: Artigo 50, Inciso III, Da Lei Complementar 101/2000; Artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *Caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

- Ausência de Especificação e Comprovação da Pendência Registrada na Conciliação Bancária da Conta 2.482.578, do Banco Banestes, sob a Denominação De “Créditos Não Contabilizados”.
Artigo 127, Incisos III, Alínea “D”, E XII da Resolução TCEES 182/2002; e Artigos 83, 84, 85, 86, 89 e 93 da Lei Federal 4.320/1964.
- Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta “Créditos A Receber” do Fundo de Aposentadoria e Pensão.
Base Legal: Artigo 50, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; Artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 E 105 Da Lei Federal 4.320/1964.
- Cancelamento de Restos a Pagar Processados.
Base Legal: Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e Artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.
- Ausência das Cópias dos Atos que Autorizaram o Cancelamento de Restos a Pagar.
Base Legal: Artigo 127, Inciso II, Alínea “B”, da Resolução TCEES 182/2002.
- Divergência na Demonstração dos Saldos de Restos a Pagar Evidenciados no Demonstrativo dos Saldos de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores
Base Legal: Artigos 85, 87 E 89 Da Lei Federal 4.320/1964.
- Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e Demonstrativos e o Saldo Apurado.
Base Legal: Artigos 85, 86, 87 E 89 Da Lei 4.320/1964.
- Divergência entre o saldo relativo ao parcelamento de INSS evidenciado no balanço patrimonial e o saldo evidenciado na demonstração da dívida fundada.
Base Legal: Artigos 85, 86, 87 e 101 da lei federal 4.320/1964.
- Divergência entre o saldo relativo às diversas obrigações parceladas evidenciado no balanço patrimonial e o saldo evidenciado na demonstração da dívida fundada.
Base Legal: Artigos 85, 86, 87 e 101 da lei federal 4.320/1964.
- Ausência de consolidação do saldo das provisões matemáticas evidenciadas no balanço patrimonial do fundo de aposentadoria e pensão.
Base Legal: Artigo 50, inciso iii, da lei complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.
- Resultado patrimonial apurado diverge daquele evidenciado no balanço patrimonial.
Base Legal: Artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da lei federal 4.320/1964..

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Limites constitucionais e legais.

O Relatório Técnico Contábil RTC 117/2014 e a Instrução Contábil Conclusiva ICC 28/2015 entendeu ter havido o descumprimento dos limites de gasto com pessoal e que foram contraídas despesas no final do mandato sem que houvesse disponibilidades financeiras suficientes, como sintetizado a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	55.572.798,40		
- Despesa Poder Executivo ¹	30.566.230,84	máx 54%	55,00%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) ²	31.506.591,40	máx 60%	56,69%
Receita Bruta de Impostos	29.207.597,61		
- Manutenção do Ensino ³	9.671.677,53	min. 25%	33,11%
Receita cota parte FUNDEB	11.986.371,00		
- Remuneração Magistério ⁴	10.632.319,71	min 60%	88,70%
Receita Impostos e Transferências	29.207.597,61		
- Despesa com saúde ⁵	7.381.369,44	min. 15%	25,27%

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei Municipal 3.582/2008,.
Prefeito	R\$ 10.000,00
Vice Prefeito	R\$ 5.000,00

O RTC 298/2014, às fls. 327/328 e 334/335 registra ainda:

[...]

6.3 Dívida Pública – ENDIVIDAMENTO

6.3.1 Dívida Consolidada Líquida⁶

O limite de endividamento imposto na Resolução do Senado Federal 40/2001, corresponde, para os municípios, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida apurada no exercício.

¹ Artigo 20, inciso III, alínea “b” e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

² Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

³ Artigo 212, caput, da CRF/88

⁴ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

⁵ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

⁶ Base legal: Lei Complementar Federal 101/2000, artigo 29; e Resolução 40/2001 do Senado Federal, artigo 3º, inciso II.

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Assim, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis encaminhados, a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% (cento e vinte pontos percentuais) da receita corrente líquida.

6.3.2 Contratação de Operações de Crédito

A Resolução 43/2001 do Senado Federal ordena, por meio de seu artigo 7º, inciso I, que as operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderão exceder a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida apurada para o mesmo exercício, enquanto que em seu artigo 10 encontra-se determinado o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida para o saldo devedor das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Posto isso, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis, bem como no demonstrativo das operações de crédito constante no sistema LRFWEB, relativo ao 2º semestre do exercício sob análise, verifica-se que não houve contratação de operações de crédito.

Vale informar que para o exercício de 2013 não houve previsão de contratação de operação de crédito na Lei Orçamentária Anual.

6.3.3 Garantia de Valores⁷

De acordo com o demonstrativo das garantias de valores, constante no sistema LRFWEB, relativo ao 2º semestre do exercício de 2012, verifica-se que não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

6.3.4 Remessa de Dados e Pareceres de Alerta Pertinentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal

De acordo com o processo TC 2218/2013, fora emitido parecer de alerta à Prefeitura de Guaçuí em virtude de a despesa com pessoal no 2º semestre de 2012 ter se apresentado superior ao limite estabelecido pela LRF, conforme demonstrado a seguir:

Total da Despesa Líquida com Pessoal	30.671.824,81
Receita Corrente Líquida	50.678.842,20
% Do Total da Despesa Líquida com Pessoal sobre a RCL	60,52%
Limite Legal (54% da RCL) (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	27.366.574,79
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Art. 22, § único da RCL)	25.998.246,05
Limite para Alerta (48,6%) (Art. 59, § 1º, inciso II, da LRF)	24.629.917,31

Valores expressos em reais (R\$)

Quanto à meta bimestral de arrecadação, de acordo com o processo TC 5626/2012, foram emitidos pareceres de alerta à Prefeitura de Guaçuí em virtude de a mesma não ter atingido as metas estabelecidas nos 3º e 4º bimestres de 2012, conforme demonstrado a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>Meta Bimestral Estabelecida (R\$)</i>	<i>Realizado no Período (R\$)</i>	<i>Período</i>	<i>Legislação Pertinente</i>
Meta bimestral de arrecadação	33.550.650,99	17.958.933,80	3º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, inciso I, da LC 101/00.

⁷ Base legal: artigo 55, inciso I, alínea "c"; e artigo 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

<i>Descrição</i>	<i>Meta Bimestral Estabelecida (R\$)</i>	<i>Realizado no Período (R\$)</i>	<i>Período</i>	<i>Legislação Pertinente</i>
Meta bimestral de arrecadação	44.734.200,66	33.101.417,93	4º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.
Resultado Nominal	-3.066.666,67	5.944.362,22	4º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.

Valores expressos em reais (R\$)

Quanto aos demais bimestres, este Tribunal de Contas procedeu à notificação do Agente responsável à época em virtude da omissão quanto ao envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos aos 1º e 2º bimestres do exercício de 2012 (processos TC 2541/2012 e 4472/2012, respectivamente), bem como quanto ao não encaminhamento das prestações de contas bimestrais relativas ao 1º e 5º bimestres do exercício de 2012 (processos TC 2796/2012 e 7533/2012, respectivamente).

[...]

7.3 REPASSE DE DUODÉCIMO

Base legal: artigo 29-A, inciso I, da CF/1988, in verbis:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

[...]

No que se refere ao duodécimo devido à Câmara Municipal, a Prefeitura repassou a quantia de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), a qual se encontra em conformidade com o limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando que fora devolvido ao Executivo municipal o valor de R\$ 663.500,00 (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos reais).

No que tange aos limites Legais e Constitucionais a análise inicial apontou os seguintes indícios de irregularidades:

Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido.

Base Legal: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final De Mandato.

Base Legal: Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Por fim, após análise das razões de justificativa do agente responsável, com base na argumentação e conclusão da ICC 42/2015, a ITC registra que foram observados e

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas Consolidada com Pessoal e remuneração do prefeito, vice-prefeito e que foram observados os limites de endividamento.

Além disso, registra que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidir as seguintes irregularidades apontadas no RTC 298/2014 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 42/2015**:

3.2.1 Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada Pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido (item 6.2.1.1 do RTC e 1.1 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

3.2.2 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas (item 3.1 do RTC e 2.5 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea “a”, e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea “b”, 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.3 Abertura de Créditos Adicionais cuja Lei Autorizativa (LOA) Não Estabeleceu o Limite de Abertura de Tais Créditos (item 3.2 do RTC e 2.6 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.4 Abertura de Créditos Adicionais Tendo Como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação Que Não Ocorrerá no Exercício (item 3.3 do RTC e 2.7 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.5 Abertura de Créditos Adicionais Sem a Fonte de Recursos Correspondente (item 3.4 do RTC e 2.8 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.

3.2.6 Divergências na Movimentação Financeira Entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuí (item 4.1 do RTC e 2.9 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.7 Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta “Créditos a Receber” do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.1 do RTC e 2.11 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.8 Cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 5.2 do RTC e 2.12 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3.2.9 Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e nos Demonstrativos e o Saldo Apurado (item 5.5 do RTC e 2.15 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

3.2.10 Divergência entre o Saldo Relativo ao Parcelamento de INSS Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.6 do RTC e 2.16 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.11 Divergência entre o Saldo Relativo às Diversas Obrigações Parceladas Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.7 do RTC e 2.17 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.12 Ausência de Consolidação do Saldo das Provisões Matemáticas Evidenciadas no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.8 do RTC e 2.18 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.13 Resultado Patrimonial Apurado Diverge Daquela Evidenciado no Balanço Patrimonial (item 5.9 do RTC e 2.19 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.14 Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final de Mandato (item 6.3.5.1 do RTC e 2.20 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000

Quanto ao item 3.2.14 acima, cabe destacar que a aplicação da multa estabelecida no inciso III do art. 5º da Lei 10028/2000 é competência do Tribunal de Contas, na forma do § 2º daquele artigo.

Acolho, neste ponto, a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de que a aplicação dessa sanção seja objeto de processo apartado, com abertura de novo contraditório, uma vez que nestes autos se processa a prestação de contas anual do Chefe do Executivo, em que a Corte de Contas não profere julgamento, mas sim parecer prévio, sujeito a controle político do Poder Legislativo Municipal.

Logo, não é aceitável a imposição de multa por um ato que não constitua julgamento.

3 – DISPOSITIVO

Face ao exposto, encampando em parte o entendimento contido na Instrução Técnica Conclusiva 2201/2015 e integralmente o entendimento contido no parecer do Ministério

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Público Especial de Contas, com fulcro no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, **VOTO:**

3.1 - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das contas do senhor Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício financeiro de 2012.

3.2 – Pela formação de autos apartados, nos termos do art. 38, inciso II e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, pelo indício de irregularidade apontado no **item 3.2.14**.

3.3 - Por que seja expedida **determinação ao Poder Executivo do Município** de Guaçuí, para que se abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República.

3.4 - Seja **recomendado ao Poder Legislativo do Município** de Guaçuí, que atente para projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República à semelhança do conteúdo do art. 6º da sua Lei Orçamentária Anual, do Exercício de 2012 (Lei 3864/2011).

3.5 - Seja **determinado** à 4ª Secretaria de Controle Externo para que no exame da Prestação de Contas do exercício de 2014, verifique o cumprimento do item 3.3 e observe a Resolução CFC 1132/2008 ao realizar ajustes contábeis.

Vitória, 14 de outubro de 2015.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator